



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6605-44.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Coligação Somos Minas Gerais

Representado: Coligação Todos Juntos Por Minas

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, em desfavor da **COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS**, em virtude de veiculação de programa em bloco, de propaganda eleitoral supostamente irregular.

Narra a inicial, fls. 02/11, que a representada, no dia 17 de agosto de 2010, veiculou na **televisão**, em 02 (duas) oportunidades – com início às 13h e às 20h30min – programa em bloco de propaganda eleitoral dos candidatos a cargos de Deputado Federal, em desrespeito ao disposto no art. 53-A, da Lei nº 9.504/97. A coligação representante sustenta que foram divulgados, nas manifestações de 09 (nove) dos candidatos a Deputado Federal, apoio e pedido votos para os candidatos aos cargos majoritários Hélio Costa, Patrus Ananias, Fernando Pimentel e Dilma Rousseff, restando configurada a invasão do horário de propaganda dos candidatos às eleições proporcionais.

Pleiteia, pois, a proibição de reapresentação do programa impugnado, bem como a cominação da sanção prevista no §3º, do já citado art. 53-A, para que seja determinada a perda *"tanto no horário destinado à campanha majoritária para Governador e vice-Governador quanto para Senador e suplentes, na televisão, do tempo equivalente ao utilizado no ilícito (aproximadamente 1 minuto e 46 segundos)."*

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** de gravação do bloco de propaganda eleitoral – fls. 12/16; **b)** escala horária de propaganda em rede para televisão – fl. 17; e **c)** mídia com o conteúdo dos blocos veiculados - fl. 18.

Às fls. 22/27, decisão por meio de que concedi a medida liminar pleiteada e determinei a abstenção de retransmissão dos discursos dos 09 candidatos a

02/08/10



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Deputado Federal relacionados na inicial, por entender presentes os requisitos autorizadores da tutela precária pretendida.

A Coligação Todos Juntos Por Minas, às fls. 35/49, oferece defesa por meio de que suscita preliminar de carência de ação por ausência de pressuposto processual de admissibilidade da inicial e pleiteia a extinção do feito. No mérito, defende a inexistência desvirtuamento da propaganda veiculada no horário destinado aos candidatos a Deputado Federal, sob o argumento de que a citação dos nomes dos candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e Presidente da República "*objetiva criar um vínculo com os candidatos majoritários e, assim, beneficiar a candidatura do titular do tempo.*". Colaciona jurisprudência que entende pertinente à matéria versada nos presentes autos, nos sentido de ser permitida a menção a candidatos ao pleito majoritário nas propagandas veiculadas no horário destinado aos candidatos proporcionais. Saliencia que na eventualidade de se considerar configurada a prática de propaganda eleitoral irregular, o tempo a ser descontado do horário de propaganda dos candidatos majoritários não deve ser aquele correspondente a todo o período do programa, mas apenas o que se refere às falas dos 09 candidatos destacados na inicial, que somam 29 (vinte e nove) segundos em cada bloco, em um total de 58 (cinquenta e oito) segundos.

Alfim se superada a preliminar aventada, pleiteia a improcedência da representação e, no caso de eventual procedência, que sejam descontados apenas 20 (vinte) segundos no horário destinado aos candidatos majoritários, tempo equivalente à menção feita pelos candidatos proporcionais.

Foram coligidos aos autos juntamente com a peça de defesa os documentos de fls. 50/84, compreendendo cópia de peça oferecida pela Coligação Somos Minas Gerais nos autos da Representação nº 6619-28.2010.6.13.0000, e cópias de acórdãos.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 86/90, manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência dos pedidos formulados na representação.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É, do necessário, o relatório. **DECIDO.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Antes de adentrar o mérito deduzido nos presentes autos, cumpre-me examinar questão preliminar suscitada pela Coligação Todos Juntos Por Minas.

Preliminar de carência de ação por ausência de pressuposto processual de admissibilidade da inicial.

Alega a representada que a mídia apresentada à fls. 18 dos autos, com a inicial, não atende ao que disciplina o §4º, do art. 6º, da Resolução nº 23.193/TSE, já que o arquivo de vídeo nela contido não se encontra nas extensões wmv, mpg, mpeg ou avi.

Aduz, portanto, que, à luz daquele dispositivo, combinado com os arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil, o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito, dado à carência de ação por ausência de pressuposto processual de admissibilidade da inicial, tendo-se em vista a exigência de prova pré-constituída nas representações desta espécie.

Sem razão a representada. Muito embora haja alegado que não pode ter acesso ao conteúdo da mídia, vê-se que exerceu plenamente seu direito de defesa, tendo contraposto de forma minudente os fundamentos deduzidos na inicial, não havendo falar-se na ocorrência de qualquer prejuízo. Ademais, como salientado pelo d. Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, a representada teve acesso à propaganda impugnada, "*já que era a própria responsável pela veiculação.*".

Como não se verificou, no caso dos autos, a ocorrência de quaisquer prejuízos à parte, não há razão para se declarar a nulidade apontada, em homenagem à instrumentalidade das formas.

Neste espeque, **REJEITO a preliminar.**

Mérito.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão regula-se pela Lei nº 9.504/97, sendo de se destacar o que dispõe o art. 53-A, sobre a matéria versada nos presentes autos. *In verbis:*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e viceversa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

A questão controvertida ora em julgamento cinge-se à suposta ocorrência de violação ao dispositivo supra transcrito em virtude da veiculação, em propaganda realizada em horários destinados aos candidatos a cargos de Deputado Federal, de mensagens em que se fez referência a candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e Presidente da República.

As manifestações às quais se refere a presente representação foram proferidas por 09 dentre os 21 (vinte e um) candidatos que participaram das propagandas impugnadas, tendo seu conteúdo sido transcrito às fls. 12/16:

"LEONARDO MONTEIRO: Como Deputado Federal do governo Lula, priorizei a expansão das universidades públicas e a criação dos institutos federais, que tem trazido mais desenvolvimento com justiça social para os nossos Vales. **Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel**, faremos muito mais. Sou Leonardo Monteiro, 1363, peço seu voto.

ODAIR CUNHA: Sou Odair Cunha, Deputado Federal, 1307. Em nosso mandato priorizamos o desenvolvimento regional. Na Câmara, fui relator do Bolsa Família. Com fé e compromisso quero continuar a fazer a diferença no Congresso. Faremos mais, **Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel**. Peço seu voto e seu apoio. Odair Cunha 1307.

REGINALDO LOPES: O Ensino Médio falíu. O atual modelo não serve mais ao Brasil e menos ainda à nossa juventude. Quero um

G. 10/11/11



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

novo Ensino Médio, profissionalizante e que faça inserção dos nossos jovens no mundo da pesquisa. Minas no rumo do Brasil. **Dilma presidente, Hélio/Patrus governador, Pimentel Senador** e a marca de quem faz: Reginaldo Lopes 1312 na câmara dos Deputados.

MARGARIDA SALOMÃO: Eu sou Margarida Salomão, professora, formadora de professores, ex-reitora da Universidade Federal de Juiz de Fora. Vote 1314 pela educação brasileira e por um caminho novo na Zona da Mata. **Estamos com Hélio e Patrus pra governar Minas Gerais e com uma grande mulher pra governar o Brasil.** Margarida Salomão, 1314.

ANTÔNIO ANDRADE: Amigos e amigas, peço apoio para a minha reeleição a Deputado Federal para continuar a trabalhar pela educação, saúde e desenvolvimento social. **Vamos com Dilma e Hélio** fazer um governo para todos os mineiros. Antônio Andrade, 1518.

SARAIVA: Minas tem muito a avançar nas áreas de saúde, educação e segurança pública. Para isso, **precisamos sintonizar as eleições em Dilma, Hélio e Patrus.** Para Deputado Federal, peço novamente o seu voto. Saraiva, 1590.

LEANDRO XADEM: Para aproveitar bem esse espaço, convido você a doar e incentivar a doação de órgãos, sangue e medula. Minhas propostas estão em xadem.com. Xadem Federal, 1522. **Lula está com Hélio e Patrus, e eu também.**

WILSON CUNHA: Eu sou Wilson Cunha. **Hélio Costa será o próximo governador.** Juntos, somos fortes, para levarmos o progresso e o desenvolvimento à minha terra, o nosso Norte de Minas. Vote, 1530.

PAULO PIAU: Minas tem que avançar. Minas tem que dar mais oportunidade aos mineiros de aprender e de trabalhar. Para isso, **vote Hélio e Patrus, vote 15.** E para Deputado Federal, vote Paulo Piau, 1515." (destaques nossos).

Há expressa vedação legal à invasão abusiva do horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais com propaganda em favor dos candidatos ao pleito majoritário (e vice-versa), e tal proibição tem por fim a manutenção da igualdade de condições na disputa.

No caso dos autos, muito embora em cognição sumária haja entendido que as manifestações destacadas representavam afronta à proibição disposta na Lei das Eleições após percuciente exame, considero necessária a revisão do entendimento antes externado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

As declarações em destaque, se tomadas fora de seu contexto, de fato induzem à conclusão de que se trata de invasão irregular do tempo destinado à divulgação das candidaturas aos cargos proporcionais por meio da inclusão de elementos de propaganda pertinentes às candidaturas majoritárias. Contudo, reconhecendo-se o cenário em que se inserem, constata-se que, em verdade, se tratam de manifestações que tem por objetivo demonstrar o alinhamento político das candidaturas proporcionais aos candidatos majoritários citados.

Neste sentido, imperioso reconhecer-se que das inserções impugnadas não se depreende que a intenção primordial seria a de promoção das candidaturas de Helio Costa, Patrus Ananias, Fernando Pimentel e Dilma Rousseff, mas, ao contrário, de associação entre as figuras dos candidatos proporcionais aos majoritários, como forma de dar força à candidatura dos aspirantes ao cargo de Deputado Federal pela coligação representada, que se valem da maior exposição daqueles na seara política nacional.

Anoto ainda que a menção aos candidatos ao Governo do Estado, ao Senado e à Presidência da República nas propagandas destinadas aos candidatos a Deputado Federal justifica-se como forma de divulgação das alianças políticas construídas entre partidos que integram, ainda que provisoriamente, grupo com aspirações e ideais em tese convergentes. Deve-se ter em mente que o instituto da propaganda eleitoral tem por fim, mais do que a mera exposição da figura dos candidatos, a apresentação, ao eleitorado, de informações essenciais para o exercício consciente do sufrágio, entre as quais se incluem referências a seus projetos, suas afinidades políticas e pretensões futuras.

Ademais, não há na quase totalidade das manifestações, expresso pedido de voto em favor dos candidatos majoritários, inexistindo, conseqüentemente, quanto àquelas manifestações, a invasão do horário destinado à propaganda dos candidatos a Deputado Federal.

A exceção que se verifica é a declaração do candidato Paulo Piau, que claramente pede votos em favor dos candidatos ao Governo do Estado. Os dizeres "*para isso, vote Hélio e Patrus, vote 15*", representam, a meu sentir, claro e inequívoco desvirtuamento da propaganda destinada aos candidatos ao pleito proporcional, com a finalidade de beneficiar os candidatos majoritários, com

1
6/10/00



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

menção até mesmo ao número. Trata-se de expresso pedido de votos, elemento que, a meu juízo, demonstra de forma patente a flagrante violação ao estabelecido pelo art. 53-A, da Lei das Eleições.

Entender de modo diverso implica em permitir que o horário eleitoral gratuito destinado a candidatos ao pleito proporcional se transmude em propaganda eleitoral em favor das candidaturas às eleições majoritárias, o que geraria, por conseguinte, condenável quebra da isonomia e comprometimento da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral.

Com tais fundamentos, muito embora em novel entendimento afaste a pecha de irregularidade das manifestações proferidas pela quase totalidade dos candidatos a deputado federal da coligação representada – no que se refere às propagandas que são objeto do presente feito –, mantenho o posicionamento externado por ocasião da concessão da liminar no que se refere ao pronunciamento do candidato PAULO PIAU, tão somente. Isto em decorrência do expresso pedido de votos em favor dos candidatos majoritários, que torna necessária a intervenção desta Especializada.

Uma vez constatada a **inocorrência de desvirtuamento** da propaganda eleitoral no que tange a 08 (oito) dentre as 09 (nove) manifestações destacadas na inicial, **TORNO SEM EFEITO A MEDIDA LIMINAR de fls. 22/27, especificamente quanto aos pronunciamentos supra transcritos dos candidatos LEONARDO MONTEIRO, ODAIR CUNHA, REGINALDO LOPES, MARGARIDA SALOMÃO, ANTÔNIO ANDRADE, SARAIVA, LEANDRO CHADEM e WILSON CUNHA.**

De todo modo, diante da constatação de **violação ao disposto no art. 53-A**, da Lei das Eleições, consubstanciada na veiculação de **trecho da manifestação do candidato a Deputado Federal Paulo Piau, CONFIRMO EM PARTE a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para proibir a reapresentação** do seguinte fragmento de seu pronunciamento: "Para isso, vote Hélio e Patrus, vote 15.". Outrossim, **DETERMINO A PERDA DE 10 (dez) segundos** nos horários destinados às propagandas majoritárias da coligação representada para os cargos de Governador e Vice-Governador, **na televisão**, equivalentes à soma dos tempos

12/01/11



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

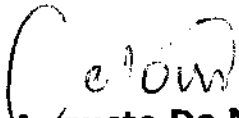
desvirtuados nos dois programas em bloco que são objeto da presente representação, de 5 (cinco) segundos cada.

Notifique-se a emissora de televisão responsável pela geração dos programas eleitorais em bloco.

Ressalte-se, por fim, que fica facultado à COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS substituir o trecho da propaganda julgado irregular, desde que feitas as devidas adequações à legislação eleitoral, retirando, especificamente, qualquer pronunciamento de pedido de votos ou de apoio em benefício dos candidatos majoritários.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2010.


Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar